



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

39ª SESSÃO (ORDINÁRIA) 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA - DIA 03/07/2023

TRIBUNA LIVRE: Requerida pela Vereadora Patrícia Crizanto, para uso pelos representantes da Associação de Diabéticos do Espírito Santo, Dr. Lucas Duarte, Coordenador Jurídico, e Lorena Bucher, Coordenadora e Nutricionista em doenças crônicas, para explanação sobre programas, direitos e conscientização.

PAUTA DA ORDEM DO DIA:

01 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: (em regime de urgência)

Processo protocolizado sob o nº 3273/23, de iniciativa do Vereador **Flávio Pires**, contendo Projeto de Lei que institui no Município de Vila Velha o “Banco de Brinquedos e Livros”, e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - Pela **aprovação** da matéria

COMISSÃO DE FINANÇAS -

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

02 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: (em regime de urgência)

Processo protocolizado sob o nº 3323/23, de iniciativa do Vereador **Flávio Pires**, contendo Projeto de Lei que institui no Município de Vila Velha normas preventivas ao esquecimento de crianças e animais no interior de veículos, e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -

COMISSÃO DE FINANÇAS -

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

03 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: (em regime de urgência)

Processo protocolizado sob o nº 5366/23, de iniciativa do Vereador **Fábio do Vale**, contendo Projeto de Lei que obriga os restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres a disponibilizar para os consumidores, nos atendimentos presenciais, cardápios impressos em formatos físico, no Município de Vila Velha e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR -

COMISSÃO DE FINANÇAS -

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

04 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: (em regime de urgência)

Processo protocolizado sob o nº 6863/23, de iniciativa da Vereadora **Patrícia Crizanto**, contendo Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos da Lei Complementar nº 006/2002 (Estatuto dos Servidores Públicos de Vila Velha) e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO -

COMISSÃO DE FINANÇAS -

QUORUM: Maioria Absoluta

VOTAÇÃO: Biométrica

05 1ª DISCUSSÃO: (do parecer da Comissão de Justiça)

Processo protocolizado sob o nº 4068/23, de iniciativa do Vereador **Joel Rangel**, contendo Projeto de Lei que institui no Município de Vila Velha o “Mês Abril Verde”, e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

06 1ª DISCUSSÃO: (do parecer da Comissão de Justiça)

Processo protocolizado sob o nº 4944/23, de iniciativa do Vereador **Joel Rangel**, contendo Projeto de Lei que institui no Município de Vila Velha o “Dia Municipal das Mães que Oram Pelos Filhos”, e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMPOSIÇÃO COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
ROGÉRIO CARDOSO, ROMULO LACERDA e RENZO MENDES

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E INDÚSTRIA
LÉO PINDOBA, FLÁVIO PIRES e PATRÍCIA CRIZANTO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS
OSVALDO MATURANO, ROGÉRIO CARDOSO e LÉO PINDOBA

COMISSÃO EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, CULTURA, DESPORTO E LAZER, E TURISMO
DEVACIR RABELLO, MATURANO e LÉO PINDOBA

COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO
FLÁVIO PIRES, JOÃO BATISTA TITA e ROMULO LACERDA

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE
JONIMAR SANTOS, FÁBIO DO VALE e JOÃO BATISTA TITA

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ABASTECIMENTO
DEVANIR FERREIRA, FÁBIO DO VALE e JONIMAR SANTOS

COMISSÃO DE ASSIST. SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DA CIDADANIA
JOÃO BATISTA TITA, ANADELSON PEREIRA e PATRÍCIA CRIZANTO

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E RURAL, E HABITAÇÃO
RENZO MENDES, JONIMAR SANTOS e DEVACIR RABELLO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS LEIS
D'ORLEANS SAGAI, JONIMAR SANTOS e DEVANIR FERREIRA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
RÔMULO LACERDA, DEVACIR RABELLO e D'ORLEANS SAGAI

COMISSÃO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES
PATRÍCIA CRIZANTO, DEVANIR FERREIRA e ANADELSON PEREIRA

MOÇÕES PARA ANÁLISE DOS VEREADORES

01 Protocolo nº 7244/23, de iniciativa do Vereador **Renzo Mendes**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso Sr. Raphael Herzog da Silva.

02 Protocolo nº 7253/23, de iniciativa do Vereador **Flávio Pires**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso ao Dr. Joel Filipe Campos Fritz.

03 Protocolo nº 7274/23, de iniciativa do Vereador **Oswaldo Maturano**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso à Dra. Claudia Tardin de Castro.

04 Protocolo nº 7375/23, de iniciativa do Vereador **Oswaldo Maturano**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso ao Sr. Solimar Honório Biazutti Leite.

05 Protocolo nº 7377/23, de iniciativa do Vereador **Léo Pindoba**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso ao Sr. Fabio Lúcio Gonçalves de Souza.

06 Protocolo nº 7386/23, de iniciativa do Vereador **Devanir Ferreira**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso à Benmed Drograria.

07 Protocolo nº 7393/23, de iniciativa do Vereador **Jonimar Santos Oliveira**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso ao Sr. Victor Rodrigues Favoreto.

08 Protocolo nº 7394/23, de iniciativa do Vereador **Jonimar Santos Oliveira**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso ao Sr. Samuel de Souza Poian.

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 3273/2023

Projeto de Lei

INSTITUI O BANCO DE BRINQUEDOS E LIVROS PARA FORNECIMENTO GRATUITO NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Banco de Brinquedos e Livros, com o objetivo de beneficiar as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, por meio da coleta, do armazenamento e da distribuição de:

I - Brinquedos;

II - Jogos pedagógicos;

III - Livros e;

IV - Material escolar.

Art. 2º As doações poderão ser feitas por pessoas físicas ou jurídicas, que farão a entrega dos materiais em locais a serem definidos pela Prefeitura Municipal de Vila Velha.

Parágrafo único. O repasse dos materiais que integram o Banco de Brinquedos e Livros será realizado preferencialmente as crianças e jovens em situação de vulnerabilidade social.

Art. 3º O Banco de Brinquedos e Livros poderão destinar doações as escolas municipais, entidades beneméritas e projetos sociais, desde que os materiais sejam utilizados exclusivamente em atividades que envolvam o lazer ou ensino de crianças e ou adolescentes.

Art. 4º O Banco de Brinquedos e Livros se reservara o direito de selecionar as doações desejadas, abstendo-se de receber materiais sem condições de uso.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo critérios para determinar as pessoas a serem atendidas, e definindo secretaria ou órgão municipal responsável pela gerencia do Banco do Brinquedo e Livro.

Art. 6º Deverá ser realizadas campanhas a fim de incentivar as doações de brinquedos e livros, mediante divulgação junto aos meios de comunicação local, ao pelo menos duas vezes por ano, sendo uma delas no mês de outubro, mês de comemoração do dia das crianças.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Vila Velha, 08 de março de 2023.

FLÁVIO PIRES

Vereador AGIR

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 3323/2023

Projeto de Lei

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA NORMAS PREVENTIVAS AO ESQUECIMENTO DE CRIANÇAS E ANIMAIS NO INTERIOR DE VEÍCULOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições:

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído no Município de Vila Velha normas preventivas ao esquecimento de crianças e animais no interior de veículos, e dá outras providências.

Art. 2º Locais como estacionamentos, shoppings centers, centros comerciais, supermercados e demais estabelecimentos similares, deverão afixar em suas dependências avisos e emitir alertas sobre o esquecimento de crianças e animais no interior de veículos.

Art. 3º Os avisos e alertas de que trata o art. 2º poderão ser realizados de forma impressa, eletrônica ou sonora, a critério do estabelecimento, desde que seu teor seja no sentido de alertar sobre o descuido no tocante as crianças e animais dentro dos veículos.

Art. 4º Os alertas e avisos emitidos poderão, inclusive, fazer a menção de que a conduta de abandono de animais e crianças configura crimes distintos tipificados tanto na Lei de Crimes Ambientais, "praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exótico", quanto no Código Penal brasileiro, "abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono".

Art. 5º Entende-se por abandono, nos termos desta Lei, o ato de esquecer, olvidar, descuidar, deixar em desamparo, não assistir, tanto a criança quanto ao animal dentro de veículo, que estejam estes situados em local público ou privado, com janelas abertas ou fechadas, na sombra, no sol ou sob a chuva, colocando em risco sua segurança.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vila Velha, 15 de março de 2023.

FLÁVIO PIRES
Vereador AGIR

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 5366/2023

Projeto de Lei

OBRIGA OS RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES A DISPONIBILIZAR PARA OS CONSUMIDORES, NOS ATENDIMENTOS PRESENCIAIS, CARDÁPIOS IMPRESSOS EM FORMATOS FÍSICO, NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que:

Art.1º Ficam os restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres obrigados a disponibilizar cardápios impressos em formato físico e veda o condicionamento do acesso aos cardápios físicos ou digitais à formação de cadastro ou de banco de dados do consumidor.

Art. 2º Os restaurantes, lanchonetes, bares e demais estabelecimentos que comercializem alimentos preparados para consumo imediato devem disponibilizar para os consumidores, nos atendimentos presenciais, cardápios impressos em formato físico, redigidos de forma clara e legível, mantidos em quantidade suficiente para atender seu público de acordo com a demanda do local.

Parágrafo único. É admitida a utilização de cardápios digitais, desde que haja a disponibilização simultânea de cardápios impressos, na forma estabelecida no caput deste artigo.

Art. 3º É vedado condicionar o acesso aos cardápios físicos ou digitais à formação de cadastro ou de banco de dados do consumidor, bem como utilizar qualquer informação obtida durante o atendimento para envio de mensagens publicitárias, salvo com expressa autorização do consumidor.

Art. 4º O descumprimento das disposições constantes desta Lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vila Velha/ES, em 12 de maio de 2023.

FÁBIO DO VALE
VEREADOR

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 6863/2023

Projeto de Lei Complementar

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo no uso legal das suas atribuições.

DECRETA :

Art. 1º A Lei Complementar nº 006, de 03 de setembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o § 2º do artigo 139 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 139. Após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção;

[...]

§ 2º O servidor que não tenha completado 12 (doze) meses de efetivo serviço e que entrar em licença por um dos motivos constantes no art. 109, com exceção das previsões contidas nos incisos II e VII, por um período superior a 30 (trinta) dias, terá que, quando do seu retomo, completar o referido período aquisitivo, observados os aspectos do parágrafo anterior. (NR)

II - o inciso I, do §1º, do artigo 39 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. O servidor em estágio probatório será submetido ao regime disciplinar previsto nesta Lei Complementar.

§ 1º Suspender-se-á o estágio probatório no período em que o servidor encontrar-se nos seguintes casos:

I - licenças previstas no art. 109, com exceção do seu inciso II, observado o disposto no seu § 4º;(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementares, se necessário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 19 de junho de 2023.

Patrícia Crizanto
(Vereadora PSB)

40ª SESSÃO (EXTRAORDINÁRIA) 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA - DIA 03/07/2023

PAUTA DA ORDEM DO DIA:

01 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO:

Processo protocolizado sob o nº 6833/23, de iniciativa do **Prefeito Municipal**, contendo Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 4.817/2009 que instituiu a Lei Geral Municipal do Empreendedor Individual, da Micro Empresa – ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP, e dá outras providências;

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **Legalidade** da matéria

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO -

COMISSÃO DE FINANÇAS -

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

02 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO:

Processo protocolizado sob o nº 7235/23, de iniciativa do Prefeito Municipal, contendo Projeto de Lei que dispõe sobre o Código Sanitário do Município de Vila Velha.

COMISSÃO DE JUSTIÇA -

COMISSÃO DE SAÚDE -

COMISSÃO DE FINANÇAS -

QUORUM: Maioria Absoluta

VOTAÇÃO: Biométrica

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 6833/2023

Projeto de Lei

Altera dispositivos da Lei nº 4.817/2009 que instituiu a Lei Geral Municipal do Empreendedor Individual, da

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo: Faço saber que o Povo, por intermédio de seus representantes, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os art. 6º; art. 7º, caput e § 2º; § 2º do art. 8º; § 1º do art. 11, art. 13; art. 21; art. 23, caput e parágrafo único; art. 24, caput e § 2º; § 1º do art. 30; art. 32; art. 34; e art. 35; todos da Lei nº 4.817, de 13 de outubro de 2009, incluindo-se ainda os §§ 1º ao 5º do art. 13; o inciso V do art. 15; o art. 18-A; art. 18-B; o § 5º do art. 24; o art. 27-A e 27-B; o § 8º do art. 30; o art. 34-A e art. 34-B; os incisos III e IV do art. 35 e o art. 39-A, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE EMPREENDEDOR INDIVIDUAL, MICROEMPRESA – ME E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP

Seção I

Do Empreendedor Individual

Art. 6º *Considera-se Microempreendedor Individual - MEI, para efeitos desta Lei, o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, que seja optante pelo Simples Nacional e tenha auferido receita bruta na forma e nos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações.*

Seção II

Da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

Art. 7º *Para efeitos desta Lei, consideram-se Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a sociedade limitada unipessoal e o empresário, que tenham auferido receita bruta nos limites estabelecidos pela Lei Complementar n.º 123/2006 e suas alterações.*

[...]

§ 2º *Não se inclui no regime desta Lei a pessoa jurídica definida nos incisos I a XI, do § 4º do art. 3º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO, DA BAIXA E DO ALVARÁ

Art. 8º [...]

§ 2º *Fica instituído o documento único de arrecadação municipal (DUAM) que irá abranger as taxas das Secretarias envolvidas para abertura de microempresa ou empresa de pequeno porte, contemplando a junção das taxas relacionadas, à exceção das taxas pertinentes aos serviços relacionados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente para os casos de empreendimentos sujeitos ao licenciamento e/ou cadastro ambiental.*

[...]

Art. 11. [...]

§ 1º O alvará previsto no caput deste artigo não se aplica ao caso de atividades classificadas eventuais, de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, assim como aquelas que são sujeitas ao licenciamento ambiental, os quais dispõem de regras próprias conforme definido em lei.

[...]

Art. 13. Constatada a inexistência de “habite-se”, será permitida a pactuação de termo de compromisso para regularização do imóvel a ser assinado pelo empreendedor individual ou ao responsável legal da micro empresa - ME ou da empresa de pequeno porte - EPP, pelo representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Mobilidade e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 1º O presente Termo de Compromisso deve ser celebrado antes da expedição do Alvará de Funcionamento.

§ 2º A regularização das exigências contidas no termo de compromisso será exigível no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de expedição do mesmo, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, mediante requerimento fundamentado, antes do exaurimento do prazo, observando os dispositivos contidos em leis municipais.

§ 3º Nos casos em que forem exigidos estudos de impacto ou proposição de medidas mitigadoras ou compensatórias por meio de Termo de Ajuste de Conduta (TAC), o prazo do parágrafo anterior será de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de expedição do termo de compromisso, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, mediante requerimento fundamentado, antes do exaurimento do prazo, observando os dispositivos contidos em leis municipais.

§ 4º A regularização do imóvel deverá atender às normas de regularização de edificações e urbanísticas vigentes, inclusive quanto à exigência de estudos de impactos que deverão obedecer ao disposto no art. 3º, XI, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§ 5º É vedada a aprovação tácita de regularização de edificações.

[...]

Art. 15 [...]

[...]

V – não forem cumpridos os prazos previstos no art. 13 e seus parágrafos da presente Lei.

[...]

Art. 18-A. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá funcionar sem possuir o Alvará de Funcionamento, que atestará as condições do estabelecimento concernentes à localização, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos e à garantia do cumprimento da legislação urbanística, excetuando-se apenas as atividades enquadradas na condição de dispensa de atos públicos de liberação nos termos do art. 3º, I, da Lei n.º 13.874/2019 – Lei da Liberdade Econômica, observado o seguinte:

I – quando o grau de risco da atividade for considerado de baixo risco, baixo risco A ou nível de risco I, estará dispensado de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica e não comportará vistoria prévia para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

II – quando o grau de risco da atividade for considerado médio risco, baixo risco B ou nível de risco II, será emitido Alvará de Funcionamento que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, sem a realização de vistoria para a comprovação prévia do cumprimento de exigências por parte dos órgãos responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento;

III – sendo o grau de risco da atividade considerado alto ou nível de risco III, a licença para localização e funcionamento será concedida após a vistoria prévia ou análise documental para a comprovação do cumprimento de exigências decorrentes do atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

§ 1º O grau de risco será determinado considerando todas as atividades do estabelecimento, sejam atividades primárias ou secundárias, levando em consideração, também, os critérios específicos de enquadramentos definidos pelas Secretarias responsáveis, e, em havendo mais de uma atividade, será considerado o risco mais grave.

§ 2º O grau de risco das atividades econômicas do Município de Vila Velha será estabelecido por regulamentação municipal específica e, na sua ausência, aplicar-se-á as Resoluções do CGSIM.

Art. 18-B. *Todas as atividades econômicas exercidas pelo Microempreendedor Individual - MEI ficam dispensadas da necessidade de Alvarás e Licenças de Funcionamento para o exercício do negócio, excetuando-se as atividades que possuam potencial poluidor ou degradador alto, nos termos da legislação ambiental vigente, ou que seja sujeito ao licenciamento ambiental nos termos da legislação federal ou estadual.*

§ 1º *A dispensa de Alvarás e Licenças de Funcionamento exigirá do MEI à apresentação do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI com efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.*

§ 2º *A inscrição municipal será obrigatória após a formalização do MEI no Portal de Empresas e Negócios e deverá ser emitida pela Prefeitura, preferencialmente, através de mecanismos instantâneos, integrados e automatizados entre o sistema municipal e o sistema da REDESIM.*

§ 3º *As fiscalizações dos órgãos municipais responsáveis, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos, poderão ser efetuadas a qualquer tempo, de acordo com a natureza do empreendimento, sendo que:*

I – devem realizadas posteriormente ao início da atividade;

II – deverá ser observado o critério da dupla visita ou fiscalização orientadora, excetuando-se os casos de constatação de dano ambiental ou risco iminente à incolumidade do meio ambiente ou infração grave ou gravíssima nos termos da Lei;

III – em caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos pelo poder público relativamente ao funcionamento regular da atividade do MEI no território, deverá ser procedido o cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade e, conseqüentemente, do CCMEI com efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.

§ 4º *As ocupações passíveis de serem registradas na condição de Microempreendedor Individual – MEI serão definidas por Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN.*

[...]

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 21. *Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios e suas renovações, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, à dispensa de licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e as demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas, conforme dispõe o art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.*

[...]

Art. 23. *Nos moldes dos artigos anteriores, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, constatação de dano ambiental ou risco iminente à incolumidade do meio ambiente ou infração grave ou gravíssima nos termos da Lei.*

Parágrafo único. *Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses a 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de constatação do ato anterior, ainda que não tenha sido promovida a lavratura de Auto de Infração.*

[...]

Art. 24. *A dupla visita, quando não evidenciado ocorrência que enquadre nas exceções previstas no art. 23, consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento, e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.*

[...]

§ 2º *Quando o prazo referido neste artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado poderá requerer prazo adicional, não superior a 30 dias, desde que apresentada a justificativa pertinente e as evidências comprobatórias do que impossibilitou o cumprimento do prazo inicial, ou, na hipótese de necessidade de prazo superior, deverá, por meio de requerimento devidamente justificado, formalizar com o órgão de fiscalização, um termo de ajuste de conduta, no qual assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo, sujeito à avaliação do órgão de fiscalização, que, diante dos riscos da não execução*

imediate das ações necessárias, poderá estabelecer paralisação temporária do exercício das atividades até regularização.

[...]

§ 5º A garantia de dupla visita não se aplica aos casos em que é vedada a emissão de Notificação, sendo obrigatória a lavratura de Auto de Infração, descritos no art. 59 da Lei complementar nº 46, de 04 de julho de 2016.

[...]

CAPÍTULO VIII

DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I

Acesso às compras públicas

Art. 27-A. Nas licitações públicas do Município, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 27-B. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de (5) cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

[...]

Art. 30. [...]

§ 1º A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado do total licitado.

[...]

§ 8º Na hipótese do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública municipal poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

[...]

Art. 32. Nas licitações no âmbito do Município de Vila Velha, será observado o Instituto de Empate Ficto, previsto no art. 44, § 1º e § 2º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

[...]

Art. 34. Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 34-A. Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, com cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 34-B. Os benefícios referidos nos artigos 30, 34 e 34-A desta Lei poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 35. Não se aplica o disposto nos arts. 27, 30, 34 e 34-A, quando:

[...]

III - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

IV - o valor estimado da licitação for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, nos termos definidos pela Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

[...]

Art. 39-A. *No âmbito das licitações e contratos do Município de Vila Velha, aplicar-se-á as disposições constantes nos art. 42 a 49 da Lei Complementar n.º 123/2006 e suas atualizações.*

[...]” (NR)

Art. 2º Revogar o art. 36 da Lei nº 4.817 de 13 de outubro de 2009.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 16 de junho de 2023.

ARNALDO BORGIO FILHO

Prefeito Municipal

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 7235/2023

Projeto de Lei

Dispõe sobre o Código Sanitário do Município de Vila Velha